



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.006089/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.125 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o retorno dos processos nº 19515.006087/2009-01 e 19515.006086/2009-59, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 15/12/2010 (p. 253) em face da decisão da 11ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-25.785 (p. 234), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.232.811-3 (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 17/12/2009 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), referente às competências de agosto e dezembro de 2004 e agosto de 2005.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 25), a Autuada deixou de incluir nas GFIP os valores pagos a título de "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR" em desacordo com a legislação específica - Lei 10.101/00.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.125 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.006089/2009-92

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 39), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 16-25.785 (p. 234), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE. STF. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

O pedido de perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 253), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) aplicação de multa contida em legislação revogada;
- (ii) decadência parcial do débito levantado – diferenças de fatos geradores – aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;
- (ii) posição dos Tribunais Superiores sobre a natureza da Participação nos Lucros e Resultados;
- (iii) das razões formais e específicas da fiscalização:
  - da participação do sindicato e da data dos registros;
  - da existência de regras claras para a aferição dos valores; e
  - pagamento da participação em periodicidade inferior a um semestre civil, para apenas um funcionário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.125 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.006089/2009-92

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 25), a Autuada deixou de incluir nas GFIP os valores pagos a título de "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR" em desacordo com a legislação específica - Lei 10.101/00

O presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está, pois, umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Ocorre que, no que tange aos processos referentes à obrigação principal (PAFs n.ºs 19515.006087/2009-01 e 19515.006086/2009-59), tem-se que estes, nesta mesma sessão de julgamento, foram convertidos em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento em relação às competências de janeiro a novembro de 2004, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Tal conversão em diligência do referido processo da obrigação principal tem como objetivo a aferição de eventual perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e, caso positivo, a respectiva regra aplicável: se aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, ou a do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, sobrestar o presente processo até o retorno dos processos n.º 19515.006087/2009-01 e 19515.006086/2009-59, cujo julgamento foi convertido em diligência, possibilitando, assim, que sejam julgados conjuntamente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior